Capítulo 32

O Princípio do Duplo Grau de Jurisdição: Importância e Aplicações no Sistema Judicial

The Principle of Double Degree of Jurisdiction: Importance and Applications in the Judicial System

Francelino José da Silva Neto

Aluno do curso de mestrado do Centro Universitário UNIFIEO. Especialista em Políticas Públicas no Poder Legislativo pela Universidade de São Paulo - USP

Resumo: O princípio do duplo grau de jurisdição, essencial em muitos sistemas jurídicos, garante que as decisões judiciais possam ser revisadas por uma instância superior, promovendo justiça e correção de erros. Este princípio permite que, após uma decisão de um tribunal de primeira instância, as partes possam recorrer a um tribunal superior para reavaliar tanto os fatos quanto a aplicação do direito. O conceito visa assegurar que erros sejam corrigidos e que as decisões judiciais reflitam de forma justa e precisa a aplicação da lei. Historicamente, o duplo grau de jurisdição tem origens que remontam ao direito romano, sendo reforçado com a criação das universidades medievais e as primeiras legislações portuguesas do século XIII. A evolução desse princípio é visível através das mudanças e adaptações ao longo do tempo, refletindo a necessidade de uma estrutura judicial mais eficaz e revisora. A importância do duplo grau de jurisdição reside em três aspectos principais: a garantia de justiça, a proteção dos direitos das partes e a promoção da segurança jurídica. O princípio assegura que decisões errôneas possam ser corrigidas e que as partes tenham a oportunidade de apresentar novos argumentos. Também contribui para a confiança no sistema judicial, ao assegurar uma revisão equitativa das decisões. No contexto brasileiro, o princípio é respaldado pela Constituição Federal, que confere à União a competência exclusiva para legislar sobre direito processual. Os princípios da taxatividade e da unicidade são fundamentais na admissibilidade recursal, garantindo que os recursos sejam definidos por lei e evitando excessos. O interesse e legitimidade das partes para interpor recursos são essenciais, e a utilidade dos recursos está ligada à possibilidade de corrigir injustiças. Aplicações práticas do duplo grau de jurisdição variam entre sistemas de direito civil e comum. Em países de direito civil, como o Brasil e a França, o princípio é amplamente aplicado, permitindo revisões em múltiplas instâncias. Em sistemas de direito comum, como nos EUA e no Reino Unido, o princípio também se aplica, com diferenças na estrutura e nos procedimentos de apelação. O estudo destaca a relevância contínua do duplo grau de jurisdição na manutenção da integridade e justiça dos sistemas judiciais, sublinhando a necessidade de uma revisão judicial adequada para assegurar decisões justas e precisas.

Palavras-chave: recurso; duplo grau; sistemas jurídicos; justiça.

Abstract: The principle of double degree of jurisdiction, essential in many legal systems, guarantees that judicial decisions can be reviewed by a higher court, promoting justice and correction of errors. This principle allows that after a decision by a lower court, the parties can appeal to a higher court to reassess both the facts and the application of the law. The concept aims to ensure that errors are corrected and that judicial decisions fairly and accurately reflect the application of the law. Historically, the double degree of jurisdiction has origins that date back to Roman law, being reinforced with the creation of medieval universities and the first Portuguese legislation in the 13th century. The evolution of this principle is visible through changes and adaptations over time, reflecting the need for a more effective and reviewing

DOI: 10.47573/aya.5379.3.11.32

judicial structure. The importance of the double degree of jurisdiction lies in three main aspects: the guarantee of justice, the protection of the rights of the parties and the promotion of legal certainty. The principle ensures that erroneous decisions can be corrected and that parties have the opportunity to present new arguments. It also contributes to confidence in the judicial system by ensuring a fair review of decisions. In the Brazilian context, the principle is supported by the Federal Constitution, which gives the Union exclusive competence to legislate on procedural law. The principles of taxation and uniqueness are fundamental in the admissibility of appeals, ensuring that resources are defined by law and avoiding excesses. The interest and legitimacy of the parties to file appeals are essential, and the usefulness of the appeals is linked to the possibility of correcting injustices. Practical applications of dual jurisdiction vary between civil and common law systems. In civil law countries, such as Brazil and France, the principle is widely applied, allowing reviews in multiple instances. In common law systems such as the US and UK, the principle also applies, with differences in the structure and appeal procedures. The article highlights the continued relevance of dual jurisdiction in maintaining the integrity and fairness of judicial systems, underlining the need for adequate judicial review to ensure fair and accurate decisions.

Keywords: appeal; double degree; legal systems; justice.

INTRODUÇÃO

O princípio do duplo grau de jurisdição é um conceito essencial em muitos sistemas jurídicos ao redor do mundo, assegurando que as decisões judiciais possam ser revistas por uma instância superior. Este princípio visa garantir a justiça e a correção dos julgamentos, proporcionando uma camada adicional de revisão e proteção para as partes envolvidas em um litígio. Esta pesquisa apresenta-se como qualitativa e bibliográfica, pois são estudos que o pesquisador observa os fatos de forma direta, privilegiando o contato com o contexto estudado, procurando pesquisar e realizar o fichamento, para que fosse possível representar as teorias apresentadas, dentre as diversas referências pesquisadas.

A pesquisa foi realizada na cidade de São Paulo - SP durante o ano de 2024, com diversas leituras e análise de discussões realizadas por estudiosos do Direito.

A pesquisa bibliográfica e a referência on-line auxiliaram com dados e informações para o desenvolvimento deste projeto de pesquisa. O processo investigativo foi fundamentado em confronto de ideias, apontando sempre para o melhor desenvolvimento dos objetivos planejados, na tentativa de atender às hipóteses iniciais.

Esta pesquisa bibliográfica procurou trazer explanações que facilitassem a compreensão e o confronto de ideias entre as diferentes fontes analisadas. Por fim, buscou-se fundamentar com simplicidade as discussões propostas, porém, sem perder a objetividade necessária ao tema.

O CONCEITO DE DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

O duplo grau de jurisdição refere-se ao direito das partes de apelar de uma decisão judicial para uma segunda instância. Isso significa que, após a decisão de um tribunal de primeira instância, as partes têm a possibilidade de recorrer a um tribunal superior para revisar o julgamento, seja em relação aos fatos ou à aplicação do direito. Este princípio está enraizado na ideia de que nenhum erro deve permanecer sem correção e que uma segunda revisão pode aumentar a probabilidade de uma decisão justa.

De acordo com Bueno (2021, p. 212): "A revisão das decisões judiciais por uma segunda instância é um mecanismo essencial para assegurar a justiça e a consistência nas decisões, refletindo a importância do duplo grau de jurisdição no sistema judicial".

Historicamente, o princípio do duplo grau de jurisdição tem suas raízes no desenvolvimento dos sistemas jurídicos ocidentais, influenciados pelo direito romano e pelas tradições jurídicas medievais. Em muitos países, como Brasil, França e Estados Unidos, a aplicação deste princípio tem evoluído ao longo do tempo, adaptando-se às necessidades e características específicas de cada sistema judicial.

Alguns autores até procuram encontrar em fontes bíblicas uma origem remota dos recursos, considerando-os como formas de manifestação de inconformismo e busca de justiça contra julgamentos supostamente iníquos. No entanto, no plano jurídico positivo dos tempos primitivos, não se encontra um instituto com a mesma feição e complexidade dos recursos modernos. As formas de revisão e contestação nos tempos antigos eram muito diferentes das atuais e não possuíam o mesmo nível de sistematização e estrutura.

Augusto Tavares Rosa Marcacini[1] (2012), ensina não ser fácil precisar o momento exato em que a apelação passou a ser admitida no direito romano e possivelmente situá-la como fruto da terceira fase histórica do processo romano, a da cognição extraordinária[2].

1 Prof. Dr. Augusto Tavares Rosa Marcacini ;Advogado em São Paulo. Mestre, Doutor e Livre-docente em Direito, pela Faculdade de Direito da USP. Professor do Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação e de Direito Processual Civil no curso de Graduação em Direito da UniFMU. Foi Presidente da Comissão de Informática Jurídica da OAB-SP (2004-2012) e membro da Comissão de Tecnologia da Informação do Conselho Federal da OAB (2004-2006). É Vice-presidente da Comissão de Direito Processual Civil da OAB-SP.

2 Assinalando não ser fácil precisar o momento exato em que a apelação passou a ser admitida no direito romano, é possível no entanto situá-la como fruto da terceira fase histórica do processo romano, a da cognição extraordinária, momento em que "o pretor dirige o processo desde o princípio, até o seu término".3Praticamente esquecida durante a Idade Média, a reintrodução do estudo do direito romano, provocada pela criação das primeiras universidades na Europa, fez com que a apelação ressurgisse naquele continente, renascendo no direito português do século XIII, por leis criadas ao tempo de D. Afonso III, nas Cortes realizadas em Leiria, no ano de 1254, ou em Coimbra, em 1261. Somente nessa terceira fase, e a partir da existência de uma estrutura burocrática hierarquizada, é que os

A história não para e assim as mudanças também não param. É preciso atualizar a forma de pensar o Direito, a Justiça e principalmente aprimorar as maneiras de como, quando, onde e de que forma recorrer daquilo que se acha injusto. Daí a importância desse estudo e das obras dos autores consultados.

Por exemplo, atualmente há recursos contra decisões do Congresso, a fim de garantir Direitos Fundamentais, os quais constituem cláusulas pétreas, mas que, mesmo assim correm, constantemente, riscos de serem violados. Um exemplo é que, em 2016, o STF decidiu que o aborto constitui no Brasil um direito das mulheres, constitucionalmente protegido[3]. Tal decisão invocou, para tanto, os direitos da mulher à liberdade, à integridade física e psíquica, assim como o direito à igualdade, já que homens não engravidam, não suportando o ônus da gestação, devendo ser protegido o poder de escolha das mulheres.

O PAPEL DO STF NAS QUESTÕES DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

As anomalias do Sistema Jurídico Brasileiro tendem a ser muitas. Seja devido às questões tratadas nesse estudo, tal como, a influência de dogmas religiosos na construção do arcabouço legal, ou devido à falta de exigências legais para que quem propõe alterações às leis, não o faça apenas para angariar dividendos políticos e eleitorais, prezando-se pela constitucionalidade dessas alterações. De pronto pode-se afirmar que uma lei não deve sofrer alterações visando a retirada de direitos fundamentais, pois tais direitos são constituídos por cláusulas pétreas. Isso revela uma precaução do próprio constituinte na Constituição Brasileira, a Constituição Cidadã.

No entanto, considerando-se que temos um parlamento escolhido democraticamente por uma população, na qual em sua maioria possui alguma crença ou religião, é natural que se tenha de travar debates que na maioria das vezes estejam intimamente ligados aos costumes ou dogmas religiosos. Daí a importância do Poder Judiciário, na figura do Supremo Tribunal Federal, atuar no controle de constitucionalidade, em especial nas alterações propostas em Leis que tratam de Direitos Fundamentais. E, é bom lembrar-se de que leis que tratam de pautas sobre costumes, tendem a esbarrar em direitos que são fundamentais para a pessoa humana.

recursos surgiriam no processo romano, já durante o Império. Antes disso, era irrecorrível o julgamento proferido pelo iudex, um mero cidadão romano escolhido pelas partes para julgar o litígio, como era característico das duas fases processuais antecedentes, isto é, ao tempo das ações da lei e do processo formular (Maracini, 2012, p. 45)

3 É o que decidiu o Supremo em 2016. No habeas corpus 124.306, a 1ª Turma examinou pedido de soltura de médicos denunciados por crime de aborto. Com relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, o tribunal ordenou a soltura porque considerou inconstitucionais as normas do Código Penal que criminalizam o aborto voluntário no primeiro trimestre da gravidez.

Em seu livro, Os Direitos da Personalidade, Carlos Alberto Bittar (2015), ensina que: "Alguns desses direitos, quando enfocados sob o aspecto do relacionamento com o Estado e reconhecidos pelo ordenamento jurídico positivo, recebem o nome de "direitos fundamentais".' No capítulo em que discute a fundamentação naturalista, Bittar afirma que 'ao Estado compete reconhecer os direitos que a consciência popular e o Direito Natural mostram'.[4]

Portanto, excluir, retirar, modificar ou emendar texto constitucional que versa sobre os Direitos Fundamentais, há de gerar patologias no Sistema Jurídico brasileiro, pois tais alterações podem criar resistência natural naqueles que, sabedores dos seus direitos fundamentais, farão com que a norma jurídica válida perca a sua eficácia. Dessa forma pode-se afirmar, sem duvidar, que também se encontra uma patologia no fato da religiosidade e seus dogmas, tão ligados ao direito natural, influenciarem leis que visam inviabilizar quaisquer direitos fundamentais, considerando que esses estão intimamente baseados nos direitos naturais do ser humano. O direito à decisão é um direito da personalidade, portanto, é um direito natural. É um direito fundamental.

A Importância do Duplo Grau de Jurisdição

O princípio do duplo grau de jurisdição é fundamental para a realização da justiça. Para Augusto Tavares Rosa Marcacini, o duplo grau de jurisdição não apenas promove a correção de erros judiciais, mas também reforça a confiança no sistema judicial, ao garantir que as decisões possam ser revistas e ajustadas quando necessário. Ele observa, ainda, que "o STJ tem considerado como encerrada a longa dúvida, que por muito tempo perdurou em nossa jurisprudência, sobre a natureza de decisões que "extinguem parcialmente" o processo, para usar frase usualmente empregada, mas da qual sempre discordamos (afinal, ou algo está completamente extinto, ou ainda está "vivo", parecendo inconcebível dizer que possa ser apenas parcialmente extinto)"[5] . Ainda, nos ensina Marcacini (2012), sobre o recurso de agravo[6]. Nota-se que o duplo grau de jurisdição precisa ser garantido,

4 Não se pode, pois, limitar, como se vê em alguns autores, esses direitos ao ordenamento positivo, sobretudo depois de apresentá-los como inerentes ao homem. Isso significa, em primeiro lugar, reduzir o direito a normas positivas. Ora, inobstante constitua a sua mais importante forma de expressão a norma escrita – a lei –, o direito não se cinge a normas e, muito menos, a normas positivas. O direito compreende – como se sabe – o costume, a jurisprudência e outras inúmeras formas. Uma tal posição importa, ainda, em cingir o Estado como único definidor e identificador dos direitos. Ao Estado compete, na verdade, reconhecer os direitos que a consciência popular e o direito natural mostram. Ademais, a noção de Estado é recente. O direito existe antes do Estado e pela própria natureza do homem. Já Aristóteles apontava a existência do direito natural. O ordenamento positivo existe em função do homem em sociedade: esquecer isso é olvidar as conquistas do pensamento moderno, desde os filósofos políticos, como Locke, Rousseau, Montesquieu, até os filósofos do direito, como Kant e Hegel. (Pág. 43 e 44).

5 MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Apelações, Agravos e a Informatização do Processo. Revista FMU Direito. São Paulo, ano 26, n. 38, p.43-55, 2012. ISSN: 2316-1515, 2021.

6 São, em geral, decisões que excluíram um dos litisconsortes, ou indeferiram um dos pedidos formulados, prosseguindo-se o feito em relação aos demais litigantes, no primeiro caso, ou quanto aos pedidos remanescentes, no segundo. Nessas situações, nossa Corte Federal tem

considerando a sua importância para uma justiça plena. O princípio da fungibilidade é tão importante quanto o próprio recurso. De acordo com Marcacini (2012): "O princípio da fungibilidade recursal estabelece a possibilidade de se conhecer um recurso por outro, desde que não haja má-fé do recorrente, ou erro grosseiro de sua parte. Previsto expressamente no Código de Processo Civil de 1939, em seu art. 810, "salvo a hipótese de má-fé ou erro grosseiro, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro, devendo os autos ser enviados à Câmara, ou turma, a que competir o julgamento" (Brasil, 1939), mas não no atual, o preceito é considerado ainda vigente como decorrência de postulado maior e mais amplo (...) (Marcacini, 2012). Aqui, pode-se afirmar que, ao afirmar a importância da fungibilidade, Marcacini, está afirmando, também, a importância do respeito a todos os princípios recursais, em especial ao Princípio da unirecorribilidade, pois, se não é possível dois recursos incidirem numa mesma decisão, então há de ser possível que se receba um recurso pelo outro. O importante é que a parte prejudicada tenha direito a uma segunda oportunidade de ter satisfeito o seu sentimento de justiça.

Conforme Nelson Rodrigues Netto (2004):

> Na atualidade, o princípio da unirecorribilidade é, indistintamente, designado por princípio da unicidade recursal ou, ainda, princípio da singularidade recursal, notadamente, porque o princípio da variabilidade não mais encontra guarida no sistema processual, desde a vigência do Código de Processo Civil de 1973 .

Para Alexandre de Moraes (2012): "O duplo grau de jurisdição é uma garantia fundamental para a proteção dos direitos das partes, permitindo uma revisão que assegura a correção dos erros e a conformidade com a lei".

Tem-se que a importância do duplo grau de jurisdição e o respeito pelos princípios que o regem está na:

1. Garantia de Justiça - O principal objetivo do duplo grau de jurisdição é garantir que as decisões judiciais sejam justas e corretas. A possibilidade de revisão por um tribunal superior ajuda a corrigir erros que podem ter ocorrido no julgamento inicial.
2. Proteção dos Direitos das Partes - Ao permitir um novo julgamento, o princípio protege os direitos das partes ao garantir que tenham uma nova oportunidade de apresentar seus argumentos e evidências.
3. Segurança Jurídica - A revisão por uma segunda instância contribui para a segurança jurídica, pois aumenta a confiança no sistema judicial e na aplicação uniforme da lei. Conforme podemos aprender com Marcacini (2012), a revisão das decisões judiciais por uma instância superior não

adotado o entendimento de que tais atos são mesmo decisões interlocutórias, desafiando o recurso de agravo, negando-se inclusive a admitir um recurso por outro mediante a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Assim, por exemplo, vê-se no REsp nº 1.117.144-RS (Rel. Min. Celso Limongi, 6ª T., v.u., j. 15.04.2010), a orientação de que o ato que "extingue" o feito sem resolução de mérito quanto a apenas um dos pedidos tem natureza interlocutória e comporta recurso de agravo, não se admitindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (Marcacini, 2012, p. 44)

apenas corrige erros, mas também fortalece a credibilidade e a integridade do sistema jurídico, no todo.

Augusto Tavares Rosa Marcacini (2012) explica, ainda, que:

> O princípio da fungibilidade recursal estabelece a possibilidade de se conhecer um recurso por outro, desde que não haja má-fé do recorrente, ou erro grosseiro de sua parte. Previsto expressamente no Código de Processo Civil de 1939, em seu art. 810 (Salvo a hipótese de má-fé ou erro grosseiro, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro, devendo os autos ser enviados à Câmara, ou turma, a que competir o julgamento), mas não no atual, o preceito é considerado ainda vigente como decorrência de postulado maior e mais amplo (...).

Sucumbência Formal e Material

No contexto do duplo grau de jurisdição, é importante considerar os conceitos de sucumbência formal e material, que são fundamentais para a compreensão de como as decisões judiciais impactam as partes envolvidas. A doutrina jurídica admite a divisão da sucumbência em dois aspectos:

1. Sucumbência Formal: Segundo Nelson Nery Junior (2020)[7], a sucumbência formal ocorre "quando o conteúdo da parte dispositiva judicial diverge do que foi requerido pela parte no processo". Em outras palavras, trata-se da situação em que a decisão judicial não corresponde exatamente ao pedido formulado pela parte, resultando em uma desigualdade formal.
2. Sucumbência Material: Por outro lado, a sucumbência material se apresenta "quando, independentemente das pretensões das partes, a decisão judicial coloca a parte ou o terceiro em situação jurídica pior daquela que tinha antes do processo" ou ainda "quando a parte não obteve no processo tudo aquilo que pudesse dele ser obtido" (Nery Junior, 2020). Esse conceito refere-se ao impacto real da decisão judicial sobre a situação jurídica das partes, independentemente da correção formal dos pedidos.

Esses conceitos são relevantes para entender a aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição, pois a possibilidade de revisão das decisões judiciais permite corrigir tanto a sucumbência formal quanto a material, assegurando que as partes obtenham uma decisão que seja justa e adequada à sua situação.

7 Professor Titular da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Livre-Docente, Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, Doutor em Direito Processual Civil (PhD) pela Universität Friedrich-Alexander Erlangen-Nürnberg. Graduado em Direito pela Universidade de Taubaté. Foi Professor Titular da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (UNESP).

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E PRINCÍPIOS DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

No Brasil, a Constituição Federal estabelece que a União tem competência privativa para legislar sobre direito processual. Conforme o artigo 22, inciso I, da CF, somente leis federais podem criar ou modificar os recursos processuais, dada a natureza essencialmente processual da matéria. Isso implica que qualquer inovação ou alteração nos tipos de recursos disponíveis deve ser realizada por meio de legislação federal.

No contexto da admissibilidade recursal, vários princípios devem ser considerados:

1. Princípios da Taxatividade e da Unicidade: A admissibilidade dos recursos deve estar em conformidade com os princípios da taxatividade e da unicidade. O princípio da taxatividade exige que os recursos sejam estritamente definidos por lei, enquanto o princípio da unicidade implica que cada decisão judicial deve ser passível de apenas um recurso, de modo a evitar excessos e garantir eficiência processual.
2. Cabimento do Recurso: O recurso deve ser cabível quando a decisão judicial contiver conteúdo decisório ou um vício que justifique sua impugnação. Isso significa que a decisão deve ser recorrível e o recurso deve ser adequado à espécie de decisão ou ao vício identificado.
3. Interesse e Legitimidade: Para interpor um recurso, é necessário que haja interesse e legitimidade por parte da parte recorrente. O interesse recursal é uma condição essencial, pois o recurso deve ser o único meio de alcançar o que se pretende contra a decisão impugnada.
4. Necessidade e Utilidade: O interesse recursal pode ser comparado ao interesse processual, sendo desdobrado nos conceitos de necessidade e utilidade. A necessidade de recorrer ocorre quando o recurso é o único meio de obter o que se pretende, enquanto a utilidade refere-se à eficácia do recurso no processo. Idealmente, decisões judiciais seriam sempre justas e legais, tornando os recursos desnecessários.
5. Decisão Justa e Legal: Uma decisão é considerada justa quando respeita os ditames constitucionais e, especialmente, os direitos fundamentais. É legal quando está isenta de vícios que poderiam levar ao manejo de um recurso especial. A utilidade do recurso está conectada com a ideia de gravame ou prejuízo sofrido pela parte, justificando a interposição do recurso.

Para José Carlos Barbosa Moreira (2009): “O princípio do duplo grau de jurisdição é uma expressão da busca pela justiça, refletindo a ideia de que nenhuma decisão deve ser definitiva sem a possibilidade de revisão e correção”.

INTERESSE RECURSAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E NO RECURSO ESPECIAL

No que diz respeito aos recursos extraordinário e especial, o interesse recursal assume uma particularidade importante. Quando esses recursos são admitidos por um fundamento e não admitidos por outros, o juízo de admissibilidade do tribunal de origem é considerado provisório. Nesse cenário, o Supremo Tribunal Federal (STF) ou o Superior Tribunal de Justiça (STJ) podem revisar a decisão de admissibilidade e admitir o recurso com base em fundamentos que foram inicialmente rejeitados.

Nessas hipóteses, a parte não possui interesse recursal para interpor um agravo de instrumento contra a decisão que denegou seguimento ao recurso extraordinário ou especial, uma vez que o STF e o STJ têm a competência para conhecer do recurso por qualquer um dos fundamentos apresentados. A decisão do órgão a quo pode ser revista, e o recurso pode ser admitido por fundamentos que foram rejeitados anteriormente, eliminando a necessidade de recorrer ao agravo de instrumento.

Aplicações Práticas

O duplo grau de jurisdição pode variar em sua aplicação dependendo da jurisdição:

1. Sistemas de Direito Civil: Em países com sistemas de direito civil, como o Brasil e a França, o princípio do duplo grau de jurisdição é amplamente aplicado. No Brasil, por exemplo, as decisões dos juízes de primeira instância podem ser revistas por tribunais de segunda instância, e ainda há a possibilidade de recorrer ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) e ao Supremo Tribunal Federal (STF) para questões de direito constitucional.
2. Sistemas de Direito Comum: Em países com sistemas de direito comum, como os Estados Unidos e o Reino Unido, o princípio também se aplica, embora com algumas diferenças. Nos EUA, por exemplo, as partes podem recorrer das decisões dos tribunais estaduais e federais para cortes de apelação e, eventualmente, para a Suprema Corte.

CRÍTICAS E DESAFIOS

Embora o duplo grau de jurisdição seja amplamente considerado um pilar da justiça, ele não está isento de críticas. Alguns dos desafios incluem:

1. Sobrecarga do Sistema Judicial: O aumento de recursos pode levar a uma sobrecarga dos tribunais superiores, afetando a eficiência do sistema judicial e aumentando o tempo de resolução dos casos.
2. Custo Adicional: O processo de apelação pode representar um custo adicional para as partes envolvidas, o que pode ser um obstáculo para aqueles com menos recursos financeiros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio do duplo grau de jurisdição é uma característica fundamental dos sistemas judiciais modernos, oferecendo uma camada adicional de revisão para garantir decisões justas e corretas. Como ressaltado pelo Prof. Dr. Augusto Tavares Rosa Marcacini (2012), a aplicação deste princípio não apenas promove a correção de erros judiciais, mas também reforça a confiança no sistema judicial. A referência a fontes bíblicas e aos tempos primitivos revela que, embora haja uma busca histórica por justiça e revisão, o conceito moderno de recursos judiciais evoluiu significativamente para atender às complexas necessidades da justiça contemporânea. O princípio do duplo grau de jurisdição continua a desempenhar um papel crucial na realização de uma justiça equitativa e na manutenção da integridade do sistema judicial.

As questões apresentadas refletem a complexidade do cenário legal em constante evolução no âmbito da proteção dos Direitos, em especial aqueles que tendem a afetar os Direitos Fundamentais, através do desrespeito ao direito aos recursos, sempre que cabível.

Tratando-se de um tema social complexo que quando pensado na área da Defesa dos Direitos Fundamentais, torna-se essencial. Tem-se, neste trabalho, mais uma oportunidade para a exploração das complexidades de temas como o aborto, dentre outros temas de caráter social, para entender como a lei pode ser moldada de acordo com os desafios existentes numa Sociedade que já não aceita imposições de caráter religioso ou ideológico. Decisões, que muitas das vezes, vêm de encontro aos direitos fundamentais protegidos pela Carta Magna. Cabe, portanto, o duplo grau de jurisdição, visando proteger tais direitos fundamentais através do controle de constitucionalidade, papel, esse, da Corte Maior do Brasil, o Supremo Tribunal Federal.

Ao analisar a responsabilidade dos operadores do Direito e do Poder Judiciário como um todo, pode-se contribuir para a compreensão mais ampla das implicações legais e éticas geradas por patologias dos Sistemas Jurídicos. Talvez apoiando a controle de constitucionalidade realizado pelo STF, que diante de temas complexos e disputas políticas descontroladas, se vê, por vezes, obrigado a parecer o usurpador de poderes, infringindo a independência e a harmonia necessárias e exigidas pela nossa Constituição Federal. No entanto, longe de se tentar defender quaisquer esferas de Poder constituído, deve-se acreditar que a Democracia se faz com a união entre os Poderes e a busca pelo atendimento das aspirações e necessidades, reais, da população. Aspirações e necessidades, essas, que os operadores do Direito, trabalhando em todas as áreas da Sociedade, capacitam-se para garantir o aprimoramento e o respeito ao Duplo Grau de Jurisdição, o qual, se não serve para tornar melhor uma decisão, ao menos há de servir para que o sentimento de injustiça não seja a regra, nem mesmo seja a exceção.

REFERÊNCIAS

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil, 15 ed.,** Rio de Janeiro: Forense, 2009, v.5.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade / Carlos Alberto Bittar.** 8. ed., rev., aum. e mod. Por Eduardo C. B. Bittar. — São Paulo : Saraiva, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Apelações, Agravos e a Informatização do Processo.** Revista FMU Direito. São Paulo, ano 26, n. 38, p.43-55, 2012. ISSN: 2316-1515, 2021.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional: 2.** ed. . São Paulo: Atlas, 2003.

NERY JUNIOR, Nelson. **Curso de Direito Processual Civil.** 15. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

RODRIGUES NETTO, Nelson. **Recursos no Processo Civil.** São Paulo: Dialética, 2004.

SCARPINELA BUENO, Cassio. **Curso sistematizado de direito processual civil, 10 ed.**, São Paulo: Saraiva, 2021, v.2.